

## Boletim de esclarecimento nº 2

Processo Administrativo nº: 31/2018.

Pregão Eletrônico nº: 10/2018.

Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de microcomputadores e notebooks, com suporte, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme especificações técnicas e condições previstas em edital e seus anexos”.

Informamos que foi recebido o seguinte pedido de esclarecimento:

### **Esclarecimento 01:**

Sabe-se que a Certificação Digital aos poucos vem sendo implantada pelo Governo Federal com o apoio das Autoridades Certificadoras e AR por todo território nacional e, conforme parágrafos abaixo, *optou por autenticar seus documentos em cartório digital para participação em licitações públicas.*

*Segundo a Medida Provisória nº 2.200/01, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e de acordo com o estabelecido no Art. 10, §1º da referida MP:*

*"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

*§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil."*

*O Art. 131 do Código Civil, revogado, corresponde ao Art. 219 do Código Civil em vigor: "Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las",*

*Considerando-se as inúmeras vantagens desse processo, sendo a sustentabilidade ambiental a principal, seguida, logicamente, da redução de valores praticados pelas empresas, com a impressão de diversos documentos, reconhecimento de firma e despachos, **diante do que aqui foi exposto e esclarecido, entende-se que este respeitável órgão apreciará estas considerações e aceitará para a presente licitação documentos autenticados digitalmente em substituição aos documentos em via original.***

*Nosso entendimento está correto?*

### **Esclarecimento 02:**

Atualmente as transições em papel estão sendo eliminadas, visando agilidade, simplificação nos processos, sustentabilidade, redução de custos, segurança e mobilidade, entre outras vantagens.

Surgiu-se a **Assinatura Digital**, como o próprio nome diz, serve para assinar qualquer documento eletrônico, tem validade jurídica inquestionável e equivale a uma assinatura de próprio punho.

É uma tecnologia que utiliza a criptografia e vincula o certificado digital ao documento eletrônico que está sendo assinado. Assim, dá garantias de integridade e autenticidade eliminando o processo manual de coleta de assi-

naturas e a remessa física de documentos, simplificando os processos e agilizando substancialmente a formalização dos documentos.

A validade e admissibilidade legal da assinatura digital são garantidas pelo artigo 10 da MP nº 2.200-2, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, conferindo presunção de veracidade jurídica em relação aos signatários nas declarações constantes dos documentos em forma eletrônica.

Exposto as inúmeras vantagens desse processo, entende-se que este respeitável órgão apreciará estas considerações e aceitará para a presente licitação a **Assinatura Digital** em substituição as assinaturas físicas (próprio punho), sendo dispensado o envio posterior de proposta e declarações originais fisicamente assinadas.

Nosso entendimento está correto?

Para responder a estes questionamentos transcreveremos o Edital de Embasamento do pregão eletrônico em questão. A página 12 deste edital assim explana no item 11.2:

11.2. Os documentos poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada dos originais (artigo 32 da Lei nº 8.666/93) e preferencialmente rubricados.

Ou seja, o que o edital preza é pela autenticidade do documento, sendo de responsabilidade da licitante providenciar tal autenticação, ou mesmo apresentar um documento original.

Mais adiante, no anexo IV, na página 61, lê-se:

Os documentos citados acima serão recebidos no endereço mencionado neste anexo; não serão aceitos aqueles encaminhados por e-mail ou fax.

Ou seja, toda a documentação solicitada em edital (documentos para habilitação e para classificação da proposta) deve ser entregue fisicamente, em papel. A forma digital (e-mail) não será aceita.

Importante destacar que o Edital de Embasamento é o regramento que gere o processo licitatório. A este documento estão atrelados o órgão licitador e os licitantes, sendo inalienável qualquer disposição editalícia. Portanto, este documento há que ser obedecido e todas as suas disposições devem ser levadas em conta.

Diante disso, salientamos que todas as condições estipuladas no edital permanecem inalteradas e devem ser atendidas pelos interessados no objeto do certame.

Curitiba, 05 de março de 2018.

Juliano Eugenio da Silva  
Pregoeiro